

PROJETO DE LEI N°. 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

“Dá nova redação a alínea d, do inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.052/04 e dá outras providências”.

Art. 1º - A alínea *d* do inciso II do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.052 de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. [...].

I – [...].

II – [...].

d) 01 (um) representante do Ofício dos Registros Públícos

– Núcleo de Constantina.

[...].”.

Art. 2º. As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 02 de janeiro de 2014.

Leomar José Behm
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.052 DE 18 DE JUNHO DE 2004 – CONSOLIDADA.

“Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Habitação e do Fundo Habitacional Popular e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Constantina – RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação – COMHAB, em caráter permanente como órgão de assessoramento do Prefeito Municipal, no implemento da política habitacional do Município.

Parágrafo Único: O COMHAB fica vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2.º Compete ao COMHAB:

I – Analisar a Política Municipal de Habitação, a ser proposta pelo Executivo Municipal e sugerir as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento, em especial na área de habitação de interesse social;

II – Analisar os programas de alocação de recursos do Fundo Habitacional Popular e sugerir as normas relativas a sua operacionalização;

III – Opinar quanto às condições gerais referentes a limites, contrapartidas, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do Fundo Habitacional Popular;

IV - Apresentar a política de subsídios do Programa Municipal de Habitação;

V – Opinar quanto às garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como sugerir quem será o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Habitacional Popular;

VI – Sugerir as condições de atuação do Agente Financeiro Municipal, em conformidade com o estabelecido no Programa Municipal de Habitação;

VII – Sugerir as normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Habitacional Popular;

VIII – Estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e à redução de custos das unidades habitacionais;

IX – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Programa Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

X – Elaborar o seu regimento interno;

XI – Propor uma política de incentivo a associações e cooperativas habitacionais do Município, sem fins lucrativos;

XII – Apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais e coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda.

Parágrafo Único: Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo a Secretaria Municipal da Fazenda deverá comunicar, no final de cada exercício, o orçamento do Fundo Habitacional Popular para o exercício seguinte.

Art. 3.º Nos programas habitacionais executados em conjunto com a União ou o Estado, ou por delegação destes, assim como no caso de recursos financeiros federais ou estaduais, competirá, ainda, ao Conselho Municipal de Habitação:

I – Sugerir as áreas prioritárias para as alocações, no Município, dos recursos oriundos de fontes federais ou estaduais de financiamento;

II – Verificar o enquadramento dos pleitos de financiamentos de projetos nos pré-requisitos do Programa Municipal de Habitação;

III – Hierarquizar os pleitos enquadrados.

CAPÍTULO II **Da Constituição do Conselho Municipal de Habitação**

Art. 4.º O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição, sendo definido através de Decreto Municipal:

I – Do Município:

- a)** 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- b)** 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c)** 01(um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- d)** 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- e)** 01(um) representante da Secretaria Municipal da Educação.

II – Da Sociedade Civil:

- a)** 01 (um) representante das Associações de Bairros do Município;
- b)** 01(um) representante da Associação Comercial, Industrial e Serviços Constantina – ACISAC;
- c)** 01(um) representante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomo do Município (CREA/RS);
- d)** 01 (um) representante da Cooperhaf – Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares da Região Sul Ltda – Núcleo de Constantina.

d) 01 (um) representante do Ofício dos Registros Públicos – Núcleo de Constantina.

e) 01(um) representante da Coohap – Cooperativa de Habitação Popular Ltda – Núcleo de Constantina.

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Habitação será escolhido através de eleição, pelos seus membros.

§ 2º - Os representantes e respectivos suplentes serão indicados:

I – pelo Prefeito Municipal, no caso do inciso I, alíneas **a, b, c, d** e **e**;

II – pelas entidades respectivas, no caso do inciso II, alíneas **a, b, c, d** e **e**.

§ 3º - Os conselheiros e respectivos suplentes terão mandato de 02(dois) anos, admitida à recondução.

Art. 5.º As decisões do Conselho Municipal de Habitação – COMHAB, serão tomadas por maioria simples de votos de seus conselheiros, com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único: O voto do Presidente somente será exigido em caso de empate.

Art. 6.º A função de Conselheiro do COMHAB é gratuita e considerada serviço público relevante prestado à comunidade.

Art. 7.º Os orçamentos anuais consignarão dotações específicas destinadas ao COMHAB.

CAPÍTULO III Do Fundo Habitacional Popular

Art. 8.º É instituído o Fundo Habitacional Popular – FHP, destinado a financiar a construção ou a reforma de habitações para os municípios de baixa renda.

Art. 09º Constituem recursos do FHP:

I – os aprovados em lei municipal constante do orçamento;

II – os provenientes do reembolso dos financiamentos concedidos;

III – os recebidos em doação de entidades ou pessoas de direito privado;

IV – os auxílios e subvenções repassados por órgãos públicos de qualquer esfera;

V – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais de crédito;

VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades financeiras;

CAPÍTULO IV **Dos Beneficiários**

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, consideram-se municípios de baixa renda aqueles que obtenham rendimento mensal igual ou inferior a 03(três) salários mínimos.

§ 1º Para candidatarem-se ao financiamento por conta do FHP os interessados deverão atender os seguintes requisitos:

- a)** residir no Município há mais de 02(dois) anos;
- b)** ter ocupação remunerada ou auferir proventos, pensão ou auxílio de órgão previdenciário ou afim;
- c)** não possuir outro imóvel no território do Município;

§ 2º Em caso de solicitação de financiamento para reforma ou melhoramento, deverão ser atendidos os requisitos especificados nas alíneas do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V **Dos Financiamentos**

Art. 11. Os financiamentos à conta do FHP serão liberados pelo Prefeito Municipal, em processo ao qual conste o atendimento das exigências legais, após levantamento socioeconômico da situação do candidato.

Parágrafo Único: Os valores e amortizações dos financiamentos serão definidos conforme disposto na Lei Municipal nº 1.933/03, de 04 de julho de 2003.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do FHP, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 13. O excesso de caixa apurado poderá ser aplicado no mercado de capitais, através de bancos oficiais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Exposição de Motivos
“Projeto de Lei nº. 002/2014”.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº. 002/2014, que dá nova redação a alínea *d*, do inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.052/04 e dá outras providências.

O projeto de lei que remetemos à apreciação dos Senhores Vereadores tem como objetivo a alteração de uma entidade civil que representa o Conselho Municipal de Habitação.

A pretensão que se busca é a substituição da entidade COOPERHAF – Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares da Região Sul Ltda, pelo Ofício de Registros Públicos do Município de Constantina.

Para tanto, informamos que em nosso Município não há sede (matriz ou filial), da COOPERHAF – Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares da Região Sul Ltda, o que dificulta a interação dos membros representantes da entidade no Conselho Municipal. Sobretudo, deve-se levar em consideração e priorizar a participação das entidades estabelecidas no Município de Constantina, haja vista que seus membros representantes atuarão de maneira ativa no Conselho.

Ademais, cumpre destacar que o Conselho Municipal de Habitação é de suma importância, sendo órgão relevante para a administração, visto que aos seus membros é oportunizada a participação popular na gestão pública, visando atender os anseios da sociedade.

Destarte, é a razão do presente Projeto de Lei, para o qual conta-se com a análise e aprovação dessa colenda Câmara, na forma e prazo regimentais.

Diante do exposto, contamos com o apoio e compreensão dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 02 de janeiro de 2014.

Leomar José Behm
Prefeito Municipal